



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria de Contas



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER
DESTERRO E SILVA**

REPRESENTAÇÃO N. 128/2023-MPC-EMFA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO

contra o Sr. Francisco Sales de Oliveira, Prefeito de Tonantins, pelos fatos e fundamentos seguintes:

I - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Tonantins publicou no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas, extrato da Concorrência 001/2020 em favor da empresa **COSTAPLAN CONSTRUÇÕES LTDA**, no valor de



R\$ 7.776.601,30 (sete milhões e setecentos e setenta e seis mil, seiscentos e um e trinta centavos), conforme Extrato do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2020**, assinado em 09 de março de 2023.

O *Parquet* de Contas requisitou ao Prefeito Municipal de **Tonantins**, através do Ofício nº **201/2023-MPC-EMFA**, informações e documentos acerca da **3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2020**, quais sejam:

1. Encaminhar:

a) Processo Administrativo referente ao CONTRATO PRIMITIVO e ao 3º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2020;

2. Informar:

a) Se há outros contratos com o mesmo objeto firmados pela Prefeitura Municipal de Tonantins; Em caso positivo, encaminhar a respectiva documentação.

b) Se a Prefeitura Municipal de Tonantins tem algum outro contrato com a Empresa COSTAPLAN CONSTRUÇÕES LTDA;

Em caso positivo, encaminhar a respectiva documentação.

O Ofício nº **201/2023-MPC-EMFA** foi encaminhado via e-mail, conforme consta dos documentos inseridos no **Processo Sei nº 003955/2023**, no entanto, apesar da Resposta da Prefeitura de Tonantins, por meio do **Ofício nº 131/2023- GAB/PREF/TNT**, em análise dos autos, foi observado que a resposta limitou-se ao envio das seguintes informações e documentos, vejamos:

Senhora Procuradora de Contas, atendendo sua solicitação encaminhamos em anexo os documentos conforme solicitado no **Item 1 Encaminhar - Letra = a)**:

- CONTRATO PRIMITIVO DO TERMO DE CONTRATO - 007-2020;

- EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO PONTE MISTA;



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria de Contas



- 3ºTERMO ADITIVO DE PRAZO CONTRATO 007-2020 – ASSINADO;

- ERRATA NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO.

Item 2. Informar:

Letra = a) - Informamos que não há outros contratos com o mesmo objeto firmados pela Prefeitura Municipal de Tonantins

Letra = b) – Informamos que a Prefeitura Municipal de Tonantins não tem nenhum outro contrato com a Empresa **COSTAPLAN CONSTRUÇÕES LTDA.**

No mais, colocamo-nos à disposição para fornecer demais informações necessárias e renovamos nossos votos de estima e consideração.

Nesse sentido, constata-se que não foram enviados todos os documentos solicitados, mais especificamente o Processo Administrativo Licitatório referente ao Contrato primitivo.

Considerando o elevado valor da contratação, bem como os indícios de irregularidades a seguir demonstrados, afigura-se necessária a atuação desta Corte de Contas no exercício do seu mister constitucional.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA FALTA DE ENVIO INTEGRAL DA DOCUMENTAÇÃO POR PARTE DA PREFEITURA DE TONANTINS

Inicialmente, cumpre destacar que a falta de encaminhamento de todos os documentos solicitados no **Ofício nº 201/2023-MPC/EMFA** impede o exercício de controle atribuído a este Tribunal de Contas Estadual pela CF/88, em seus artigos 70 e 71, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual nº 2.423/96, e



contraria os princípios norteadores da prática da atividade administrativa, previstos no art. 37 da CF de 1988 e demais legislações correlatas, que impõem ao gestor o dever de prestar as informações requisitadas, sob pena de vir a sofrer a aplicação de multa (artigo 54, IV, “b” da Lei nº 2.423/96).

A respeito do poder requisitório autônomo dos Ministérios Públicos de Contas, o Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 23.08.2022, *negou provimento* ao Recurso Extraordinário nº 1391596, interposto pelo Estado do Ceará contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso em Mandado de Segurança nº 51.841, em que se decidiu que o Ministério Público de Contas detém *status jurídico especial*, o que assegura a sua atuação autônoma em relação ao Tribunal de Contas.

Vê-se, portanto, que o STF reconheceu o poder requisitório dos MPCs, daí por que, por dever de colaboração, caberia à Prefeitura de Tonantins <https://tonantins.am.gov.br/licitacoes/apresentar> integralmente as informações e dados requisitados.

Cabe ressaltar, ainda, que a requisição encontra amparo no artigo 88, parágrafo único, “a” c/c art. 93 da Constituição Estadual e artigo 116, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM).

B) DA FALTA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Em ato contínuo, diante da ausência dos documentos solicitados, foi realizada uma pesquisa ao Portal de Transparência do Município de Tonantins¹, o qual não apresenta quaisquer informações referentes ao Processo Administrativo do **CONTRATO Nº 007/2020**, conforme se vê na tela abaixo:

¹ <https://tonantins.am.gov.br/licitacoes/>



Licitações

LICITAÇÕES

Erro: Nenhum produtos encontrado!

Descrição:		
<input type="text" value="Descrição do Objeto"/>		
Modalidade	Ano	Pesquisar
CONCORRENCIA PULICA ▼	2020	<input type="button" value="Pesquisar"/>

A Lei de Transparência Pública, Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, determina às entidades públicas, no artigo 48, parágrafo único da LC 101/00, disponibilizar, em tempo real, informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público.

Ademais, sem a documentação referente ao processo licitatório, não é possível verificar a necessidade da contratação da obra, bem como apurar se a empresa selecionada, dentre os interessados, é aquela cuja proposta melhor satisfaz o interesse público a ser atendido por meio daquela contratação.

Vencidos 14 (catorze) anos contados a partir da data de publicação da LC 131/09, ainda não se vê o efetivo cumprimento da Lei de Transparência e do princípio da publicidade, notadamente nos municípios do interior do Amazonas.

O princípio da transparência não é tema novo. A Constituição Brasileira, no artigo 5º, LX, artigo 37, parágrafo primeiro, artigo 225, IV, já trazia sua previsão como instrumento essencial para o conhecimento pela sociedade e pelos órgãos de controle sobre o funcionamento da máquina estatal, no que se refere à sua eficiência, e sobre o alcance de seus objetivos sociais, no tocante à sua eficácia.



Não basta criar o *Portal de Transparência* para conferir cumprimento à LC 131/09, é indispensável apresentar informações atuais, de forma didática e com opção de download do banco de dados dos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, com dados referentes ao número do correspondente processo administrativo, ao produto fornecido ou serviço contratado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e ao procedimento licitatório realizado, dentre outras informações pertinentes.

Esta Corte de Contas, nos Acórdãos nºs 793/2023, Processo nº 13188/2022, e nº 516/2023, Processo nº 15328/2020, já aplicou multa aos gestores, por grave infração à norma legal, em razão da desatualização do Portal de Transparência, por violação ao art. 37, *caput*, da CF/88, ao art. 48 e 48-A da LC 101/2000, e aos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011.

C) DAS IRREGULARIDADES QUANTO AO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

No caso em tela, existem fundadas dúvidas quanto à regularidade do procedimento licitatório em relação à empresa contratada, **COSTAPLAN CONSTRUÇÕES LTDA.**, no valor de R\$ 7.776.601,30 (sete milhões e setecentos e setenta e seis mil, seiscentos e um e trinta centavos), pois, conforme o **Relatório de Inteligência 002/2023 – DEINFE**, documentado nos autos do **Processo Sei nº 014127/2023**, a tipologia indica faturamento da empresa objeto superior ao limite legal para o enquadramento na condição de empresa de pequeno porte, mas não indica, no entanto, os anos em que se verificou tal condição.

No que se refere ao procedimento licitatório, a Lei Complementar nº 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Nesse sentido, a definição de empresa de pequeno porte está contida no art. 3º, inciso II, do referido normativo, vejamos:



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria de Contas



Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se** microempresas ou **empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

Nesse sentido, tem-se o previsto no § 9º e 9º-A do mesmo artigo em comento, onde exprime a obrigação de declarar o desenquadramento no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento, sendo que, se não for superior a 20%, pode ocorrer no ano-calendário subsequente.

(...)§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

Dessa forma, analisando e interpretando as normativas nacionais, pode ocorrer responsabilização e sanção, no âmbito de processos licitatórios, caso a empresa não promova o seu desenquadramento. Nesse sentido, entende-se que é obrigação da empresa fazer a devida declaração quando não reunir os requisitos de microempresa ou de empresa de pequeno porte, em outras palavras, participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria de Contas



fraude, tipificada no art. 155, inciso IX c/c art. 156, inciso IV e §5º do mesmo artigo, vejamos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...) § 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos **VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei**, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

O Tribunal de Contas da União-TCU já decidiu a respeito desse tema, estando a mesma pacificada no âmbito daquela Corte de Contas, veja-se o **Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman**, paradigma:

(...)

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.

Da mesma forma, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do



desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos:

(...)

21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.

Nessa esteira, cabe ao gestor público demonstrar a lisura na escolha da empresa, indicando os critérios objetivos utilizados na seleção. No entanto, em razão de não apresentar integralmente os documentos solicitados, este *Parquet*, fica impossibilitado de quaisquer análise mais apurada, restando ao Gestor demonstrar nos presentes autos a regularidade do procedimento licitatório em relação à empresa contratada.

D) DA POSSIBILIDADE DE FAVORECIMENTO À EMPRESA COSTAPLAN

Em sequência, foram levantadas diversas notícias em referência à empresa contratada. Nas referidas veiculações de notícias, foram levantadas suspeitas de favorecimento à empresa **COSTAPLAN CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 07.228.748/0001-95.**



A Empresa Contratada já virou alvo de investigação do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPE-AM), que apontou, em 2020, favorecimento da empresa em um contrato para prestação de serviços de pavimentação de concreto e asfáltica em Itacoatiara.

Conforme o Ministério Público Estadual-MPE/AM, a empresa teria apresentado documentos falsos no processo em que foi escolhida para prestar os serviços no município de Itacoatiara.

Ademais, diversas outras possíveis irregularidades foram levantadas, presentes no endereço eletrônico da Real Time: <https://realtime1.com.br/em-agosto-empresa-fechou-com-tres-prefeituras-do-am-por-r-384-milhoes/>.

Em agosto, empresa fechou com três prefeituras do AM por R\$ 38,4 milhões

Esse mês, a Costaplan - que tem capital social de R\$ 2,2 milhões, firmou contratos milionários com as prefeituras dos municípios de Careiro, Boa Vista do Ramos e Itacoatiara.

Por: Isac Sharlon Em: Política
1 de setembro de 2021



Nesse sentido, verificou-se que existem fundados indícios que colocam em dúvida a regularidade da prestação dos serviços pela empresa **COSTAPLAN CONSTRUÇÕES LTDA.**



E) SOBREPREGO DA PONTE ORÇADA

É necessário, ainda, apurar possível sobrepreço nos valores do referido procedimento licitatório em relação à empresa contratada, **COSTAPLAN CONSTRUÇÕES LTDA**, no valor de R\$ 7.776.601,30 (sete milhões e setecentos e setenta e seis mil, seiscentos e um e trinta centavos).

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 prestigiou a definição de sobrepreço já consagrada pela doutrina e pela jurisprudência:

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

No caso em tela, a ausência do envio do procedimento licitatório a esta Corte de Contas, bem como a ausência de informações disponíveis no Portal da Prefeitura de Tonantins, em relação à contratação da empresa **COSTAPLAN CONSTRUÇÕES LTDA.**, impedem a análise deste Tribunal.

É função das Cortes de Contas, conforme competência prevista no art. 70 e seguintes da Constituição Federal, fiscalizar a atividade administrativa no que se refere à arrecadação de receitas, realização de despesa e à administração dos bens públicos, sob o enfoque dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Nesse sentido, cumpre ao gestor público demonstrar que os valores pagos à empresa contratada estão de acordo com os valores de mercado, sob pena da configuração de sobrepreço e da aplicação das sanções dele decorrente e de demonstrar que o procedimento licitatório deu-se em conformidade com a legislação aplicável.



IV - DO PEDIDO

Portanto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência **ADMITIR** a presente **REPRESENTAÇÃO**, para que:

- a) Seja determinada a **INSTRUÇÃO OFICIAL** mediante ampla apuração dos fatos narrados nesta Representação, a fim de apurar a regularidade do **3º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2020 da prefeitura de Tonantins**, assegurados o contraditório e a ampla defesa aos gestores e empresas responsáveis, em momento oportuno, se for constatada a procedência das suspeitas e, por conseguinte, estiverem incursos nas sanções de ressarcimento ao erário, das multas dos artigos 53 e 54 e da restrição de direito do art. 56, todos da Lei Orgânica do TCE/AM;
- b) Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **NOTIFICAR o Sr. Francisco Sales de Oliveira, Prefeito de Tonantins**, para encaminhar as informações pertinentes ao objeto da Representação, incluindo advertência expressa no sentido de que a omissão pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM (2423/96), referentes aos seguintes itens:
 - b.1) Processo Administrativo referente ao CONTRATO PRIMITIVO e ao 3º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2020;
 - b.2) Informar o valor total já gasto desta contratação, com o envio das respectivas notas de empenho.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria de Contas



- c) **APLICAR** ao Sr. **Francisco Sales de Oliveira**, Prefeito Municipal de Tonantins, a multa prevista no art. 54, II, “a”, e IV, da Lei Orgânica do TCE/AM (2.423/96), em razão do não atendimento ao Alerta de Responsabilidade Fiscal emitido por esta Corte de Contas no sentido de alimentar o Portal da Transparência com informações atualizadas relativas a receitas, despesas e demais atos praticados pela Administração.

Pede-se, ainda, ciência do Ministério Público de Contas a respeito dos encaminhamentos e resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus (AM), 29 de novembro de 2023.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Procuradora de Contas